DIÁRIO DE PETRÓPOLIS
Sexta-feira, 11 de março de 2022

PUBLICAÇÃO OFICIAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DECRETO Nº 001, DE 10 DE MARÇO DE 2022.
INTERROMPE OS PRAZOS PARA ENCAMINHAMENTO DAS RESPOSTAS DO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA A CATÁSTROFE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2022.
O Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Hingo Hammes, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo Único do Art. 65 da Lei Orgânica Do Município, DECRETA:
Art. 1º - Ficam interrompidos, por de 30 (trinta) dias corridos, os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal para encaminhamento das respostas do Poder Executivo aos Ofícios PRE-LEGs de Requerimento de Informação, bem como análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou veto aos Ofícios PRE-LEGs de autógrafos de Lei, de acordo com a análise do Processo CMP 1178/2022 - GP 081/2022.
§1º - Ficam excluídos da interrupção os prazos referentes aos Requerimentos de Informação provenientes das Comissões Especiais de Finanças, Infraestrutura e Retomada Econômica; Assistência Social e Moradia; e Transparência, formuladas através do Requerimento CMP Nº 1210/2022, constituídas, respectivamente, pelos ATOS PRE-LEGs Nºs 021/2022, 022/2022 e 023/2022, e publicados em 25 de fevereiro de 2022, e das CPIs que estiverem ativas ou que forem instaladas nesta Casa.
§2º - Ficam interrompidos, por 30 (trinta) dias corridos, os prazos para encaminhamento das respostas do Poder Executivo a oficios emitidos pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Petrópolis.
§3º - Fica interrompido, por 30 (trinta) dias corridos, o prazo relacionado aos Ofícios PRE-DIVs nºs 022/2022 ao 026/2022.
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 10 de março de 2022.
Hingo Hammes
Presidente
Projeto: 1455/2022
Autor: Comissão de Finanças e Orçamentos

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS MANTEVE E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, **PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8239/2021** DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021:
"Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 30, 34, 46, 60, 62, 65, 66, 67,70 71, 72,76 77, 78, 80,82, 86, 88, 90, 91, 92 ,93, 97, 100,103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 116, 117, 119, 122, 123, 124, 126, 131, 137, 138, 139, 148, 149, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 163, 166, 175, 178, 180, 185, 186, 190, 200, 203, 205, 209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 223, 228, 232, 236, 239, 243. 245, 247, 248, 252, 253, 258, 259, 265, 273, 275, 278, 279 e 280 da Lei Municipal nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que institui o Código de Posturas do Município de Petrópolis, passam a vigorar com a seguinte redação:"
"Art. 1º...
Art. 2º ...
§ 4º - As mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizarem, após às 22 (vinte e duas)horas e até às 06 (seis) horas, os ônibus das empresas concessionárias e ou permissionárias do serviço de transporte coletivo do Município de Petrópolis, poderão solicitar aos condutoresque realizem a parada para desembarque em local diverso do regulamento, nos termos da Lei Municipal 7.480 de 27/12/2016.
a) A parada solicitada deverá ocorrer exclusivamente ao longo do trajeto da linha.
b) A solicitação para a parada poderá ser feita por dispositivos disponíveis no veículo ou diretamente ao motorista.
(...)"
"Art. 4º ...
I - ...
II - Facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo, gratuitamente, na forma da lei;
III - ...
(...)"
"Art. 9º ...
I - ...
a) ...
b) Proíbe a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de acordo com a Lei 7.956, de 09/03/2020;
(...)"
"Art. 10 ...
I - ...
II - ...
III - ...
§ 1º Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferiora 5 (cinco) e a quantidade de pessoas de pé não poderá ser superior a 5 (cinco), casos em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.
§ 2º ...
§ 3º ..
§4º Havendo conflito de leis, aplica-se a que for mais benéfica ao consumidor.
Pena: leve.
(...)"
"Art. 16 ...
I – Que atinjam no ambiente exterior adjacente ao recinto em que tenha origem, nível sonoro superior ao existente na Resolução do Conama 01 de08/03/1990 e da NBR 10151, ou outra norma que venha a substituir.
Pena: grave.
II - ...
(...)"
"Art. 60. Os responsáveis ou tutores dos animais deverão cuidar da saúde, higiene, bem-estar, zelar por sua proteção e recolher os dejetos dos mesmos no espaço público.
Pena: leve.
(...)"
"Art. 65 ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
I - ...
II - ...
III - Nas APC's, os protetores de calçadas só poderão ser instalados assegurando a disponibilidade de uma faixa livre de circulação de 1,20 m, conforme NBR-ABNT, já considerando a possibilidade de existência de outras obstruções de infraestruturas e mobiliário urbano, e deverão obedecer aos padrões definidos pelo Manual de Calçadas Acessíveis.
Pena: grave.
IV - ...
(...)"
"Art. 66.
Parágrafo único. Quando não for possível descarregar materiais de construção diretamente no interior do imóvel a que se destine, sua disposição deverá ser feita de forma a causar o menor embaraço possível ao fluxo de veículos e pedestres, e a sua remoção deverá ser realizada o mais brevemente possível, não podendo ser excedido o prazo de 24 horas."
"Art. 67 ...
I - ...
II - ...
III - Conduzir animais domésticos ferozes sem equipamentos de proteção, como focinheiras e guias, sem a necessária precaução;
Pena: grave.
IV - ...
(...)"
"Art. 70 – Poderão ser montados, com caráter provisório, palcos, palanques ou arquibancadas nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:
I - serem previamente aprovados pela Prefeitura;
II- não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;
III- não danificarem permanentemente o calçamento, o ajardinamento as sinalizações viárias existentes e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;
IV- serem montados e removidos dentro dos prazos estipulados, podendo, não sendo observados os prazos, serem removidos pelo Poder Público, sendo cobradas do responsável pelas despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis."
"Art. 71 – Os estabelecimentos que servem refeições e lanches, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas, cadeiras e eventuais abrigos (guarda-sol) parte do passeio público correspondente à testada do imóvel, nas seguintes condições:
I- mesas, cadeiras e abrigos serão removíveis e a ocupação só poderá ocorrer no horário de funcionamento do estabelecimento, sendo removidas do local fora desse horário;
II- manter desobstruído para circulação uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, uma faixa de 1,2m;
III- vedada a instalação de churrasqueiras, geladeiras, gôndolas ou similares;
IV- em todos os casos só serão permitidas mesas com o máximo de 0,80x 0,80m, ou com o mesmo diâmetro, para, no máximo quatro cadeiras que não poderão, em uso, invadir a faixa livre fixada no inciso II, incluindo o abrigo (guarda-sol);
§ 1º o Poder Público, nesses casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.
§ 2º poderá o Poder Público padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado.
(...)
Art. 76 – Os imóveis, considerando a totalidade dos seus elementos construtivos, deverão ser conservados e pintados a cada quatro anos ou quando se fizer necessário dado o seu estado de deterioração.
(...)
§ 3º Nas APC's, as fachadas dos imóveis, ocupados ou não, devem estar sempre limpas e pintadas, as coberturas deverão ser conservadas, sem vegetação, sem ocasionar infiltrações e os caixilhos das janelas e portas com suas vidraças inteiras, a menos que a segurança estrutural do imóvel e a salva guarda da segurança pública requeiram outras soluções específicas.
§ 4º Nas APC's, as obras e serviços de conservação deverão ser previamente autorizados pelo(s) órgão(s) responsável (is) pelo tombamento."
"Art. 78 - Os terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas, dotadas depavimentação e meio-fio, são obrigados a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.
§ 1º – Nas APC's, a vedação dos lotes para a via pública será realizada em gradil metálico, podendo ser instalado sobre mureta de pedra aparente, ou alvenaria rebocada e pintada, de até 0,7 m de altura, totalizando a altura máxima de 3,0m, após aprovação prévia do(s) órgão(s) responsável (is) pelo tombamento;
§ 2º – Nas APC's, as vedações laterais (ou meeiras) dos lotes poderão ser realizadas em cerca viva, estruturas de madeira, gradis de ferro ou de alvenaria rebocada e recoberta com vegetação, até a altura máxima de 2,0 m;"
"Art. 82 - Nos muros e vedações junto ao alinhamento frontal, não será permitido o fechamento por meio de arame farpado, cacos de vidro, cercas elétricas, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou outro material que possa causar dano ao transeunte ou a animais.
§ 1º Os materiais que objetivem a segurança (de vigilância, de dissuasão e ofendículos) devem ser instalados sobre as vedações em altura superior a 3,0 m, de forma a não causarem risco aos transeuntes, vizinhos diretos e animais, não isentando o proprietário ou morador responsável pela instalação do equipamento de segurança da responsabilidade civil e penal vigentes.
§ 2º Nas APC's, não é permitida, nos muros frontais e laterais, a instalação de arame farpado, concertinas ou cercas elétricas de qualquer tipo;
§ 3º Nas APC's, poderão ser admitidas as extremidades superiores dos gradis na forma de lança ou mandíbula, e, preferencialmente, equipamentos eletrônicos de alarme.
(...)
Art. 86 – Toda e qualquer publicidade ou propaganda, temporária ou permanente, seja por que processo que for, nas vias ou logradouros públicos, nos veículos licenciados no município, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Poder Público.
§ 1º O Poder Público municipal terá o prazo de 15 dias úteis para emitir manifestação sobre aautorização, renovável pelo mesmo período mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
§2º Os órgãos de Patrimônio estadual e/ou federal terão prazo de 15 dias úteis para emitirem manifestação não vinculante sobre a autorização, renovável pelo mesmo período mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
§3º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior e não havendo manifestação dos órgãos de patrimônio, considerar-se-á tacitamente aprovada a publicidade ou propaganda."
"Art. 88 …
I - ...
(...)
X - ...
Parágrafo único. As medidas estabelecidas neste artigo se aplicam às áreas do Centro Histórico e de entorno, devendo o Órgão Municipal competente estabelecer as medidaspadrões para as demais regiões do Município.
(...)"
"Art. 91 ...
I- A afixação de propaganda ou publicidade em muros, portões, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas, em nenhuma das faces das marquises e coberturas das edificações, em qualquer elemento das divisas, seja ela frontal, lateral ou de fundos, incluindo as empenas colocadas nas divisas ou que, de alguma forma, prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município.
Pena: grave.
II - ...
III - ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
i) ...
j) A fixação de publicidade ou propaganda na faixa livre da calçada;
Pena: média
IV - ...
(...)"
"Art. 93 Com exceção do disposto no artigo 86, o disposto neste Título não se aplica à vinculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar à matéria com vistas a promover a despoluição visual.
Parágrafo único – Nas APC's aplica-se, sem exceção, o disposto em todos os artigos do presente Título."
"Art. 97 ...
I - ...
II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros.
III - ...
(...)"
"Capítulo II
Da disposição, dimensões e materiais dos engenhos publicitários
Art. 103 - A utilização de engenhos publicitários em todo o Município deverá respeitar os critérios descritos neste capítulo.
Art. 104 – A colocação de letreiros em todo o município deverá respeitar os seguintes critérios:
I) Disposição: serão afixados na fachada do edifício de forma paralela, encaixados no(s) vão(s)do pavimento térreo sem se projetar além do alinhamento, sempre que possível faceando a face inferior das vergas, ou instalados na transição da bandeira no no(s) vão(s) com arco e permitir uma altura livre mínima de 2,2 m, medida do piso da soleira até a face inferior do engenho publicitário, não podendo obstruir vão(s) de iluminação, ventilação, ou áreas de exposição de informação pública e institucional;
II) Dimensão: terão a altura máxima de 60 cm salvaguardando a composição dos vãos, a configuração das esquadrias, e não poderão ultrapassar mais de 2 cm do plano da fachada, considerados todos os seus elementos. Nas APC's, sem prejuízo às condições acima, não poderão ocupar mais do que 1,5 m quadrados.
III) não podendo ser observado o disposto em i) e ii), por ausência de espaço disponível ou por motivos de preservação das características históricas ou artísticas das esquadrias, ou por adequação à tipologia ou uso comercial do imóvel, poderão ser equacionadas outras soluções por meio de orientação dos órgãos do Poder Público, não podendo ocultar, interceptar elementos decorativos, placas de numeração, placas informativas, placas de trânsito, nem afetar elementos construtivos ou descaracterizar a configuração arquitetônica do imóvel, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;
IV) Materiais: letras e símbolos impressos, recortados, sobrepostos ou pintados, serão opacos e afixados em suportes rígidos ou tensionados, não podendo estes ser reflexivos nem brilhantes.
V) Cores: Nas APC's, o fundo dos suportes das letras e símbolos deverá ser transparente ou opaco, em tom das cores que compõem a fachada do imóvel, ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos de preservação do patrimônio, ser em tom neutro e claro;
VI) Nas APC's, os estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos poderão ocupar até 50% da área total do letreiro autorizado;
VII) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao letreiro, ou do tipo led oculta por trás de letras e símbolos, não podendo os suportes terem iluminação interna, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente;
VIII) não serão autorizados letreiros sob a forma de adesivos aplicados sobre os elementos transparentes de vãos de portas ou vitrines;
IX) em cada estabelecimento só poderá ser instalado um único letreiro, ou a sua área máxima autorizada distribuída por eventuais outros vãos do pavimento térreo, sem que se repita o respectivo conteúdo e mantendo-se o padrão compositivo; não se aplica esta restrição aos engenhos de publicidade ou propaganda no interior dos estabelecimentos, salvaguardados o disposto no item I) do artigo 100;
Art. 105- A Colocação de Banner em todo o município deverá respeitar os seguintes critérios:
I) Disposição: as faixas serão afixadas na fachada do edifício de forma paralela, na área correspondente ao estabelecimento a que se refere, sempre que possível faceando a face inferior das vergas, (ou no seu alinhamento) ou instaladas na transição da bandeira nos vãos com arco e permitir uma altura livre mínima de 2,2 m, medida do piso da soleira até à face inferior do engenho publicitário, não podendo obstruir outros engenhos de publicidade, informação pública e institucional. Os banners poderão ser afixados na parte interna do estabelecimento, não podendo ocultar, interceptar vãos e elementos decorativos, placas de numeração, placas informativas, nem afetar elementos construtivos ou descaracterizar a configuração arquitetônica do imóvel;
II) Dimensões: as faixas terão a altura máxima de 40 cm e não poderão ocupar mais do que 50% da largura do estabelecimento, até ao máximo de 2,0 m de extensão. Os banners terão a largura máxima de 40 cm, não poderão ocupar mais do que 50% da altura do vão do estabelecimento e não poderão ocultar vãos e passagens;
III) Materiais: letras e símbolos serão opacos e impressos em faixas de material flexível suspenso de modo a não causar dano ao imóvel, não podendo estas serem reflexivas nem brilhantes;
IV) Cores: para faixas e banners, sem restrição de cores;
V) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo, não podendo ser colorida ou intermitente;
VI) em cada estabelecimento só poderá ser instalado uma única faixa ou banner, ou a sua área máxima autorizada distribuída por eventuais outros vãos do pavimento térreo, sem que se repita o respectivo conteúdo e mantendo-se o padrão compositivo. Não se aplica esta restrição aos engenhos de publicidade ou propaganda localizados a partir de 1,0 m de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;
VII) sendo de caráter temporário, aplica-se o disposto nos itens nos parágrafos 3 e 5 do artigo 86.
Art. 106 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instaladas placas, desde que seguidos os seguintes critérios:
I) Disposição: afastamento frontal e de fundos de 1,5m; afastamento lateral ao lote de 1,5m para engenhos instalados até 3,0 metros de altura, medidos do solo; fora das APC's também admite-se afastamento frontal e de fundos de 2,0 metros para engenhos instalados entre 3,0 e 6,0 metros de altura e de 3,0 metros para engenhos instalados entre 6,0 e 8,0 metros de altura; não podendo ocultar de forma permanente ou prejudicar a configuração tipológica e dos jardins do imóvel, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico;
II) Dimensões: terão a área máxima de 1,5 metros quadrados e a espessura máxima de 10 centímetros.
III) Materiais: letras e símbolos impressos, recortados, sobrepostos ou pintados, serão opacos e afixados em suportes rígidos ou tensionados, não podendo estes serem reflexivos nem brilhantes;
IV) Cores: fundo dos suportes das letras e símbolos poderá ser transparente ou em tons das cores que compõem a fachada do imóvel ou das grades de vedação dos lotes, em tom neutro e claro ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, serem relacionados às cores dos jardins;
V) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao totem, ou do tipo led oculto por trás de letras e símbolos, não podendo os suportes terem iluminação interna, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente.
VII) Nas APC's, os estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% da área total placa autorizada;
§ 1º: Não podendo ser asseguradas as condições de afastamentos referenciados não será autorizada a afixação de placas, totens e engenhos tridimensionais, podendo vir a ser autorizados letreiros, nas condições estabelecidas no Art. 104, I, ou outro tipo de engenho de caráter temporário;
Art. 109 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instalados Cartaz, galhardetes, banners, faixas, flâmulas e bandeiras, desde que seguidos os seguintes critérios:
I) Disposição: afastamento frontal e de fundos de 1,5 m; afastamento lateral ao lote de 1,5 m, com suportes próprios até a altura máxima de 3,00 m;
II) Dimensões: a largura da faixa ou banner terá no máximo 40 centímetros e o comprimento máximo de 3,0 m, salvaguardando o disposto em i); bandeiras e flâmulas poderão terdimensões diversas não podendo ultrapassar a totalidade dos engenhos a área de 1,2 metrosquadrados;
III) Materiais: letras e símbolos serão opacos e impressos em faixas de material flexível, não podendo estas ser reflexivas nem brilhantes;
IV) Cores: O fundo dos suportes das letras e símbolos poderá ser transparente ou em tons das cores que compõem a fachada do imóvel ou das grades de vedação dos lotes, em tom neutro e claro ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, serem relacionados às cores dos jardins;
VI) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao totem, ou do tipo led oculto por trás de letras e símbolos, não podendo os suportes terem iluminação interna, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente.
VII) Nas APC's, os estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% da área total placa autorizada;
Art. 108 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instaladas totens, desde que seguidos os seguintes critérios:
I) Disposição: instalação apoiada no solo ou sobre suporte não superior a 20 cm de altura, afastamento mínimo frontal e de fundos de 1,5 m; afastamento lateral ao lote de 1,5 m; podendo ter até 03 faces.
II) nas APC's, a disposição não poderá ocultar de forma permanente ou prejudicar a configuração tipológica do imóvel e dos jardins, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico natural;
III) Dimensões: de proporção vertical, terão no máximo 3,00 metros de altura e a dimensão máxima de qualquer das faces de 50 centímetros;
IV) Materiais: letras e símbolos impressos, recortados, sobrepostos ou pintados, serão opacos e afixados em suportes rígidos, não podendo estes ser reflexivos nem brilhantes;
V) Cores: as cores de fundo dos suportes das letras e símbolos poderão ser em tons das cores que compõem a fachada do imóvel ou das grades de vedação dos lotes, em tom neutro e claro ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, serem relacionados às cores dos jardins;
VI) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao totem, ou do tipo led oculto por trás de letras e símbolos, não podendo os suportes terem iluminação interna, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente;
VII) Nas APC's, os estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% da área total placa autorizada;
VII) em cada estabelecimento só poderá ser instalado um dos tipos de engenhos aqui tratados, em uma única unidade, ou a sua área máxima autorizada distribuída por outras unidades, mantendo-se o padrão compositivo;
Art. 110 - Em lotes não edificados são passíveis de serem instalados outdoors e/ou placa demídia eletrônica dinâmica, desde que seguidos os seguintes critérios:
I) Disposição: só poderão ser colocados em lotes que confrontem com rodovias, em áreas non- aedificandis de acordo o Plano Diretor, Macrozoneamento e Lei de Uso e Ocupação do Solo, diretamente fixados no solo e com afastamentos às faixas de rodagem conforme legislação pertinente relativa à segurança viária, e com afastamento mínimo 50,0 metros entre engenhos, e sem prejuízo do disposto no artigo 91.
II) Os engenhos não poderão ser colocados nas APC's,
Art. 111- Para os fins deste Código é considerado comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas, pelos agricultores familiares (Lei nº 7.847/2019) e pelos participantes da economia solidária (Lei nº 7.507/2017), em instalações removíveis ou não, colocadas nos espaços públicos, desde que legalmente licenciados."
"Art. 116 - O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo banca de vendas de jornais e revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo Poder Público (Lei federal nº 13.311/2016).
§1º ...
§2º As pessoas que, até a publicação da presente lei, possuírem a titularidade de mais de uma banca de venda de jornais e revistas, permanecerão com suas titularidades até que ocorra a transferência das mesmas, quando então se aplicará a regra do parágrafo anterior.
§3º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aosrequisitos exigidos pelo Órgão Municipal competente de acordo com a legislação vigente mediante o pagamento de taxa.
§4º O titular da banca de jornal e revistas poderá requerer o registro de auxiliares para ajudá-lo no exercício de suas atividades."
"Art. 119 ...
I - ...
(...)
XIV – Calçados com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes, popularmente conhecidos como "chinelos" e "sandálias";
XV – Guarda-chuvas e sombrinhas;
XVI – Acessórios de moda para baixas temperaturas (xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus, toucas, luvas, mitenes e semelhantes);
XVII – Bonés
XIII – Ecobags e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel, sacolas, sacos,papéis de presente);
XIX – Acessórios para celular (cabos, suportes para veículos, carregadores, fones de ouvido esemelhantes);
XX – Refrigerantes, sucos, água mineral e outras bebidas não alcoólicas, envazadas emgarrafas pet, em embalagem longa vida e outros tipos de embalagens vedadas e invioláveis, sem manipulação humana, bem como sorvetes embalados, quando acondicionados em compartimento frigorífico compatível com o espaço interno da banca;
XXI – Biscoitos e doces embalados industrialmente;
XXII – Artigos de papelaria de pequeno porte, serviços de fax, fotocópias e plastificação dedocumentos;
XXIII – CD`s e DVD`s virgens, pendrive`s e cartões de memória;
XXIV – Serviço de veiculação de publicidade por panfletos, cartazes, adesivos, placas oupainéis a serem fixados em locais internos da banca ou em suas laterais e parte traseira;
XXV – Itens de souvenir que sirvam como lembrança do Município de Petrópolis.
XXVI – Brinquedos em geral.
XXVII - Outros produtos, desde que previamente autorizados pelo Órgão competente.
§1º. Todos os produtos de que trata o presente artigo deverão ser previamente autorizados e expressos no alvará de localização ou em Ato normativo expedido pela Administração Pública.
§2º. Os produtos dos incisos XV, XVII e XVIII não poderão ser comercializados nas bancas do centro histórico
Pena: leve."
"Art. 122 …
I - As carrocinhas, de um modo geral, para pipocas, doces, refrescos, salgados e afins, bancas e barracas, com largura máxima de 1,00m (um metro), comprimento máximo de 2,00m (dois metros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
Pena: leve.
II - ...
III - ...
§ 1º A área da cobertura das instalações mencionadas no inciso I não poderá ultrapassar a 30% da área autorizada para as instalações.
§ 2º ...
(...)"
"Art. 123 ...
§1º Nos eventos municipais, os veículos indicados no caput deste artigo poderão, excepcionalmente, comercializar bebidas alcoólicas, desde que previamente autorizados pelo órgão competente.
§2º Nos bairros que não englobem o 1º Distrito, poderão ser autorizados veículos automotores para comércio de cachorro-quente, pizza, sanduíches, crepes e bebidas não alcoólicas nohorário de 17:00h às 04:00h, nas condições do caput.
Pena: média
Art. 124. As feiras de economia solidária ou feiras populares e outras feiras livres do Município de Petrópolis têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, flores, biscoitos, artesanatos e outros produtos de fabricação caseira, artesanal e/ou manufaturada.
§ 1º Por feira popular ou de economia solidária entendem-se aquelas organizadas e nas quais participem as associações e fóruns de produtores, consumidores, poupadores etc., que de acordo com as especificidades deste setor, estimulam o comércio solidário entre os membros mediante a prática da autogestão e praticam a solidariedade para com a população trabalhadora em geral, com ênfase na ajuda aos mais desfavorecidos.
§ 2º Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente."
"Art. 137 São os seguintes tipos de embalagens permitidas para o acondicionamento de produtos, desde que produzidos com materiais recicláveis, reutilizáveis ou biodegradáveis, apropriados para o acondicionamento direito do produto, vedado o uso de materiais compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares:
I - ...
(...)"
"Art. 148 O formato dos quiosques, em locais públicos, deverá obedecer aos modelos predeterminados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja a largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2,00m, a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.
Pena: grave"
"Art. 153 ...
I - ...
(...)
X- Parente até o 2º grau de titular falecido, nos termos do §1º do art. 157: 25 pontos;
§ 1º ...
(...)
§ 9º Na autorização e renovação de que trata o caput deste artigo deverá o órgão competente entregar, a cada vendedor ambulante, termo de compromisso dando ciência de todos osdireitos e deveres do comerciante de rua;"
"Art. 157 As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único, sendo autorizada a transferência da outorga, atendidas as condições da legislação vigente.
§1º Na hipótese de falecimento do titular, parente de até 2º grau poderá exercer a autorização, até a sua data limite, provisoriamente, atendidos os critérios da lei, e gozará de preferência para renovação da autorização, na forma do art.153, X.
§2º Salvo o previsto no artigo 132, será facultado ao comerciante de rua matricular, junto ao órgão competente do Poder Público, auxiliares para acompanhá-lo ou substituí-lo.
§3º O comerciante de rua que não comparecer ao seu local de trabalho por mais de 15 dias seguidos será suspenso por 15 dias, salvo de houver justificativa ao órgão competente do Poder Público.
§4º Havendo reincidência da hipótese do parágrafo anterior, a suspensão será de 60 dias.
§5º O comerciante de rua que se envolver em brigas e confusões poderá ser suspenso por 30 dias, e, caso o Poder Público entenda necessário, poderá alterar a autorização.
...
Art. 158. O comerciante de rua será também responsável, civil e administrativamente, pelas infrações cometidas por seu auxiliar."
"Art. 162 ...
(...)
V - Deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;
Pena: grave.
(...)"
"Art. 163 Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre, seja inferior a 2,00 (dois metros) de largura e nas seguintes áreas:
I - ...
(...)
IV - A menos de 50 (cinquenta) metros de monumentos públicos e edificações tombadas, exceto na Rua Epitácio Pessoa e na Praça Clementina de Jesus;
Pena: gravíssima.
"Art. 166 Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato do Executivo Municipal."
"Art. 254 ...
(...)
§4º Nas intimações com prazo de até 30 dias, a prorrogação poderá ser requeridapessoalmente, ou por intermédio de preposto ou representante legal do intimado, por prazo igual ou inferior ao estabelecido no termo de intimação, sem a necessidade de se protocolar pedido escrito, podendo ser autorizada pelo chefe do órgão fiscalizador, ou pelo próprio fiscal que lavrou o termo de intimação."
(...)
Art. 2º Ficam incluídos os artigos 72- A74--A, 80-A, 108-A, 171-A, 171-B e 171-C.
"Art. 72- A – A gestão de jardineiras em passeios ou praças existentes ou a serem executadas pelo Poder Público, nos passeios de logradouros públicos, será autorizada ao morador do imóvel fronteiriço, a grupos de moradores ou a outras entidades, de acordo com a conveniência da Administração, nas seguintes condições:
I- Os processos de plantio e as espécies a serem plantadas seguirão as orientações do órgão competente da Administração;
II- a quem for concedida a gestão será responsável pela sua conservação e manutenção, incluindo os elementos construtivos e o passeio.
Parágrafo Único – a qualquer tempo, a Administração poderá revogar a autorização de gestão da jardineira, sendo da responsabilidade do concedido deixar as espécies plantadas, os elementos construídos e passeios em perfeito estado.
(...)"
"Art. 168-A - Os comerciantes não incluídos na categoria de comércio de rua de que trata o título III deste código poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso estejam sujeitos a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.
as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança.
As disposições em leis trabalhistas.
(...)"
"Art. 189- A - O fiscal de posturas, ao apontar qualquer violação ao disposto neste código deverá apontar especificamente o dispositivo violado, sob pena de nulidade do auto de infração."
"Art. 280- A - As disposições do Capítulo II poderão ser exigidas após 36 meses da entrada em vigor deste código para aqueles que já se encontram regularizados no momento de sua publicação, e poderão ser exigidas imediatamente para os novos empreendimentos."
Art. 3º (...)
Art. 4º (...)
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 09 de março de 2022
Hingo Hammes
Presidente
Projeto: CMP 4689/2020
Autor: Bernardo Rossi

ATO ME ADM 071/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 8.170 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 – LDO.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos resultantes de anulação parcial ou total, na forma do Inciso III, §1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.
Art. 2º - Em conseqüência do disposto no artigo supra, fica alterado na forma do anexo, o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, aprovado pela Lei Municipal 8.249 de 31 de dezembro de 2021.
Art. 3º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 10 de março de 2022.

Hingo Hammes
Presidente

Fred Procópio
1º Vice-Presidente

Junior Coruja
2º Vice-Presidente

Yuri Moura
1º Secretário

Junior Paixão
2º Secretário

ANEXO AO ATO ME ADM Nº 071 de 10 de março de 2022

PROJETO / ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				VALORES	
	Estrutura / Programática	Despesa	Fonte	Código reduzido	Acréscimo	Cancelamento
Gestão Administrativa do Legislativo	01.001.01.122.2025.2.109	3.3.90.39.00.00	0	39		5.000,00
		3.1.90.91.00.00	0		5.000,00	
TOTAL					**5.000,00**	**5.000,00**

FABIO JUNIOR DA SILVA
Diretor do Depto. de Orçamento e Finanças

JAQUELINE PALMEIRA POMIN COSTA
Chefe do Setor de Contabilidade
CRC/RJ 084712/O-9